



Lam-5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007427/98-41
Recurso nº. : 123.372
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : PECUÁRIA RIO LARGO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.108

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PARCELAMENTO –
INCLUSÃO DE TRD – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS
VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29
DE JULHO DE 1991 – DEFERIMENTO – Assente na jurisprudência
dos Conselhos de Contribuintes e perante a própria Administração,
que no período considerado a TRD paga pelo contribuinte foi
indevida, impõe-se a sua restituição/compensação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PECUÁRIA RIO LARGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº. : 10480.007427/98-41
Acórdão nº. : 107-06.108

Recurso nº. : 123.372
Recorrente : PECUÁRIA RIO LARGO LTDA.

RELATÓRIO

PECUÁRIA RIO LARGO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 55/61, da decisão prolatada às fls. 46/48, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que indeferiu o pedido de compensação de crédito decorrente do recolhimento da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar o pleito justificou a negativa sob os seguintes argumentos:

- 1) de fato, o PN 67/86, definiu que a repetição de indébito tributário pode ser pleiteado pelo sujeito passivo, mas desde que fique demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN, o que não é o caso;
- 2) consoante o item 4 do mesmo parecer, o fundamento jurídico do direito à restituição do indébito tributário é a restauração da licitude do ato praticado sem causa legal, o que não se deu no presente caso, haja vista que a cobrança da TRD, à época, tinha amparo legal, tanto que foi indeferida a solicitação de revisão de cálculos, conforme se vê na documentação de fls. 13 e 14;
- 3) o Boletim Regional da Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal nº 029/97, de 24/07/97, é claro quanto à sua orientação de aplicação da IN nº 32/97,

Processo nº. : 10480.007427/98-41
Acórdão nº. : 107-06.108

restringindo-a aos débitos em aberto ou pagamentos efetuados a partir de 10/04/97;

- 4) a autoridade administrativa está vinculada às leis e aos atos complementares da legislação tributária, inclusive aos Boletins Regionais, não podendo decidir contra suas orientações;
- 5) Assim, não merece qualquer reparo o Despacho Decisório impugnado, pois, efetivamente, não há crédito a favor da contribuinte e, portanto, a compensação pretendida com débitos da CSLL não pode ser aceita.
- 6) Não havendo, portanto, crédito líquido e certo que autorize efetuar a compensação baseada nos dispositivos legais vigentes, é de se indeferir a solicitação.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/00 (AR fls. 29), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 31/35, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que efetuou o parcelamento para pagamento do IRPJ, exercício 1989, por meio de sua sucedida Mecanização Agrícola e Comercial Ltda., tendo constatado que foi cobrado, a título de juros moratórios a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991;
- b) que encaminhou ao sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru-PE, requerimento solicitando revisão do valor do parcelamento, o qual foi indeferido;
- c) que, de conformidade com o Despacho Decisório SESIT IRPJ, nº 245/99, não haveria como proceder à revisão dos cálculos, tendo em vista que, quando da edição da IN, seus débitos já haviam sido integralmente quitados;

Processo nº. : 10480.007427/98-41
Acórdão nº. : 107-06.108

d) que, se é ilegal hoje, sem que tenha havido qualquer alteração na lei que instituiu a norma, ilegal o era quando foram efetuados os pagamentos.

Conclui com o pedido de restituição/compensação da parcela recolhida a maior.

É o relatório.



Processo nº. : 10480.007427/98-41
Acórdão nº. : 107-06.108

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de pedido de restituição/compensação da TRD, relativa ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, recolhida pela contribuinte, em decorrência da sua inclusão quando do parcelamento do IRPJ do exercício de 1989.

No caso em apreço, a contribuinte tem razão, pois o pleito é condizente com a jurisprudência iterativa deste Conselho, a qual firmou-se no sentido de que os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91. A partir daí, e até 31/12/91, sua cobrança tem suporte em lei.

Vale dizer, os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, *"in verbis"*:

Processo nº. : 10480.007427/98-41
Acórdão nº. : 107-06.108

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 – Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação."

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

A própria Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF nº 32/97, manifestou-se no sentido de excluir dos créditos tributários, os juros moratórios exigidos com base na variação da TRD no período em questão.

Processo nº. : 10480.007427/98-41
Acórdão nº. : 107-06.108

Como visto acima, por ser ilegítima e incabível a cobrança dos juros moratórios no período questionado, os valores recolhidos aos cofres públicos sob essa rubrica, a teor do disposto no artigo 165 do CTN, devem ser restituídos por se tratarem de indébito.

Isso posto, deve-se reconhecer à recorrente o direito de restituir os juros de mora pagos com base na variação da TRD (de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991) recolhidos a maior. Em consequência, o contribuinte, querendo, desde que atenda aos requisitos da Instrução Normativa SRF nº 21/97, pode efetuar a compensação com tributos a recolher.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.


NATANAEL MARTINS